



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000209/2002-34
Recurso nº 230.362 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.335 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrente CARAIBA METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 23/01/1992 a 16/10/2000

COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data do pagamento do tributo.

Do Pedido feito em 30/04/2002 a Recorrente tem direito a compensar o recolhimento do tributo efetuado em 30/10/1998 do valor correspondente ao que exceder 0,5% do valor devido de Finsocial em 1991.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA E JUROS DE MORA

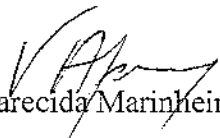
O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. Entretanto, este instituto não tem aptidão para afastar a multa e os juros de mora decorrentes de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo. Entretanto a compensação da multa e juros que incidiu sobre o que, também, ultrapassou os 0,5% do mesmo tributo pago em 30/10/1998, tem o Recorrente direito, tendo em vista que se o principal é indevido os acessórios, também, o são.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição do Finsocial pago em 31.10.1998.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 22/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 410 a 411 dos autos emanados da decisão DRJ/SALVADOR/BA, por meio do voto da relatora Maria Madalena de Souza Oliveira, nos seguintes termos:

"O presente processo trata de pedido de reconhecimento de créditos relativos a valores recolhidos a título de diversos tributos e contribuições — Imposto de Renda Retido na Fonte, IPI, Cofins, PIS, Finsocial e PIS PASEP — no valor de R\$1.202.443,46 (fl.01), com respaldo na Instrução Normativa SRF nº. 21, de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº. 73, de 1997, e ainda restituição de pagamentos efetuados a maior e indevidos tendo em vista a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, recolhidos nos períodos constante dos anos de 1992 e 1999.

2. À fl. 382 consta o Pedido de Compensação dos créditos solicitados com débito da Cofins, código de receita 2172 do período de apuração de 30/04/2002, no valor de R\$1.202.443,46, declarado em DCTF de fl.383

3. O órgão de origem indeferiu o pedido conforme Despacho Decisório nº. 110/2004 (fls.386/390) alegando que a apreciação de pedido de restituição depende da existência de créditos líquidos e certos e do exercício do prazo decadencial do direito de dispor da restituição/compensação pelo contribuinte, que se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário segundo os artigos 165, I; 168, I do CTN e ainda do disposto no Ato Declaratório SRF nº. 96, de 1999. Quanto à devolução dos acréscimos moratórios pleiteada, para pagamentos realizados a partir de 30/04/1997, considera que aqueles pagamentos ainda não alcançados pela decadência não são passíveis de devolução porque os acréscimos moratórios são devidos nos pagamentos em atraso conforme art.138 do CTN, sendo a multa de mora prevista no art.74 da Lei nº. 7.799, de 1989, e alterações contidas na legislação, a teor da Lei nº.

8.218, de 1991, art. 3º; art. 59 da Lei nº. 8.383, de 1991; art. 61 da Lei nº. 9.430, de 1996. Conseqüentemente não homologou a compensação requerida e determinou o prosseguimento na cobrança dos débitos constante do pedido de compensação.

4. O interessado cientificado do Despacho Decisório em 09/12/2004, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls.394/401, argumentando, em síntese, que:

- A decisão não pode prevalecer uma vez que é desprovida de fundamento legal, pois o disposto no art.138 do CTN combinado com o § 4º do art.150 do CTN, que dispõe sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevê que a extinção do crédito tributário ocorre somente após o transcurso do prazo previsto neste §4º do art.150, e somente a partir deste prazo, inicia-se o prazo de cinco anos para a impugnante requerer a restituição de valores pagos indevidamente;

- No que tange aos acréscimos moratórios afirma que a denúncia espontânea torna possível o aproveitamento dos créditos alegados e que é descabida a cobrança dos valores apontados como compensados na DCTF, pois se tratam de créditos que se encontram com a sua exigibilidade suspensa na forma do § 11 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 introduzido pela Lei nº. 10.833/03, que transcreve;

- Requer a reforma do despacho decisório e que seja declarada a homologação da compensação efetuada e a suspensão de qualquer medida de cobrança dos débitos objeto do presente processo administrativo, pois que estes se encontram com a suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151 III do CTN.

Levado a julgamento o presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, através da 4º Turma proferiram o Acórdão DRJ/SDR nº. 06.900 de 04 de abril de 2005, cuja ementa é o seguinte:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 23/01/1992 a 16/10/2000

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA E JUROS DE MORA

O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. Entretanto, este instituto não tem aptidão para afastar a multa e os juros de mora decorrentes de mera inadimplência,

configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.

Solicitação Indeferida."

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls.417 a 424), onde repete os argumentos da impugnação, citando diversas jurisprudências judiciais e administrativas que entende lhe favorecer.

O presente processo já foi distribuído para os então Segundo e Primeiro Conselhos de Contribuintes de acordo com as matérias de suas competências, e agora finalmente para mim da Terceira Seção do CARF para julgamento da matéria relativa ao FINSOCIAL.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade, esclarecendo que aqui está em julgamento a questão pertinente a matéria relativa ao Finsocial, já que as demais matérias (IPI, PIS/PASEP, COFINS) e (IRRF) já foram julgados pelos então Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, conforme Acórdão nº. 104-22.734 e nº. 201-78.794 respectivamente encontrados em fls. 429 a 437 e 441 a 451 dos autos.

O Recorrente pedi em fls. 01 a restituição/compensação do Finsocial recolhido indevidamente no seu entender cuja planilha demonstrativa de cálculos encontra-se em fls. 85, contendo recolhimentos efetuados sob o código 6120 de 1993 e 1998.

O prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente estão estabelecidos em matéria pertinente no artigo 168 do CTN que dispõe:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Assim, corroborando com o voto condutor da decisão recorrida, especialmente, no disposto no segundo parágrafo de fls. 412, que transcrevo a seguir:

"O contribuinte ingressou com pedido de restituição em 30/04/2002, e, portanto, deve-se, portanto, considerar extinto o direito do contribuinte pleitear a restituição de valores anteriores a 29/04/1997, com base no disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório Normativo

SRF nº. 096, de 1999, e conseqüentemente a utilização deste crédito para compensação de Cofins do período de 30/04/2002 (fl.382)."

Portanto, da planilha juntada pelo Recorrente em fls. 85 o Recorrente, tem direito a compensar o recolhimento do tributo efetuado em 30/10/1998 cuja cópia do DARF encontra-se em fls. 68, tendo em vista, que no meu entendimento a data da extinção do crédito tributário correspondente ao tributo FINSOCIAL se deu na data do efetivo pagamento pelo contribuinte e dessa data o mesmo goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco.

No entanto, quanto ao recolhimento da multa/juros sobre o mesmo recolhimento do FINSOCIAL em 30/10/1998, relacionado em planilha de fls. 102, cujo argumento do contribuinte/Recorrente é o fato de não ser devida a multa, por ter supostamente havido a denúncia espontânea do débito, dele não posso concordar, não havendo reparos a fazer na decisão recorrida. Entretanto, em sendo o principal indevido os acessórios, também, o são.

Contudo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do Recorrente em restituir/compensar o pagamento feito a título de FINSOCIAL em 30/10/1998 por não ter ocorrido a decadência e conseqüentemente devendo o processo voltar a repartição de origem para verificação da veracidade do indébito e proceder com a devida compensação dos valores correspondentes ao que exceder a 0,5% do valor devido em 1991.

É como voto.


Valdete Aparecida Marinheiro